

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2017, Seção 1, Pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Despacho nº 51, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de junho de 2015, aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), com sede no município de Anápolis, estado de Goiás		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.017342/2011-25		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 51, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de junho de 2015, aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra).

2. Histórico

A Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), código 1.815, é mantida pelo Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda., código 1.201, instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.512.190/0001-14, com sede no município de Anápolis, estado de Goiás.

A Portaria MEC nº 1.819, de 15 de agosto de 2001, publicada no DOU em 17/8/2001, credenciou a Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), com sede na BR 060/153, Km 97, nº 3400, bairro Zona Urbana, município de Anápolis, estado de Goiás.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 8 (oito) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Em 2011, a Faculdade do Instituto Brasil (Fibra) obteve resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), referente a 2008, 2009 e 2010. Por essa razão, foi instaurado processo de supervisão, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, publicado no DOU em 22 de novembro de 2011, com base na Nota Técnica nº 317/2011-CGSUP/SERES/MEC.

Na instauração do processo foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas: sobrestamento de processos de regulação e limitação da quantidade de novos ingressos de estudantes, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de vagas ocupadas em 2011.

A Faculdade do Instituto Brasil foi devidamente notificada da instauração do processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares, e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos dos Arts. 45,47,48 e 53 do Decreto nº 5.773/2006, em 9 de dezembro de 2011, por meio do Ofício Circular 10/2011–CGSUP/SERES/MEC, conforme o Art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Em 13 de janeiro de 2012, por meio do SIDOC nº 002571.2012-21, a instituição manifestou-se solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para complementação das informações, mas não voltou a manifestar-se, restando omissa quando poderia, inclusive, ter apresentado recurso ao Conselho Nacional da Educação (CNE) em relação às medidas cautelares. Posteriormente, a instituição foi também notificada, por meio do Ofício Circular nº 13/2012-DISUP/SERES/MEC, de 29 de agosto de 2012, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 14/2012, mas a instituição manteve-se omissa, não apresentando adesão nem impugnação ao Termo.

Diante disso, foi exarada a Nota Técnica nº 455/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 105, de 2014, publicado no DOU de 30 de maio de 2014, por meio do qual foram fixados os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades às Instituições de Ensino Superior (IES) submetidas aos processos de supervisão institucional e em situação de irregularidade, sendo enquadrada a Faculdade do Instituto Brasil (Fibra) pela não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD). A instituição foi novamente notificada, por meio do Ofício Circular nº 108/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, em 30 de maio de 2014.

Com base nos referidos parâmetros, foi exarada a Nota Técnica nº 486/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 17 de junho de 2014, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo, com a manutenção das medidas cautelares preventivas aplicadas inicialmente pelo citado Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, e a aplicação de medidas cautelares incidentais adicionais das respectivas IES em supervisão, por não terem aderido ao TSD. Acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, instaurou o processo administrativo. Sendo assim, a instituição foi notificada por meio do Ofício Circular nº 110/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, e manifestou-se em 4 de julho de 2014, por meio do SIDOC nº 040489-2014-66.

3. Considerações da SERES

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 978/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, transcritas *ipsis litteris*, analisam a defesa apresentada pela Faculdade do Instituto Brasil perante o processo administrativo instaurado por não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências, em processo de supervisão:

15. Apresentando tempestivamente sua defesa perante o processo administrativo instaurado por meio da citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, a IES aduziu, em resumo, que; (i) a aplicação das medidas cautelares de suspensão de novos contratos referentes ao FIES e ao PROUN! implicariam em prejuízos para a mesma; (ii) pela Nota Técnica nº 455/2014 teria sido determinado o preenchimento, por parte da IES, do formulário eletrônico no Sistema e-MEC, no prazo de vinte dias, referente a seu recredenciamento; (iii) a Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, não teria validade jurídica, considerando não ter sido notificada de sua inclusão no rol das IES sob supervisão; (iv) em momento algum teria sido notificada para as providências perante as quais teria restado omissa, motivando indevidamente o

*processo administrativo; (v) por simples análise das Notas Técnicas que fundamentaram a instauração do presente processo administrativo, haveria constatação da ausência do nome da IES dentre as submetidas à supervisão, nem mesmo constar qualquer IES do Estado de Goiás; (vi) não teria descumprido o art. 35-C da Portaria Normativa nº 40, de 2007, por não ter sido nem liberado o formulário no e-MEC para que iniciasse o procedimento de credenciamento; (vii) em momento algum teria sido notificada da supervisão ou da obrigação em relação a abertura de prazo para credenciamento no bojo do presente processo administrativo; (viii) exigências de saneamento já estariam sendo atendidas, e que poderiam ser comprovadas por avaliações **in loco**; (ix) o falecimento da fundadora da IES, em janeiro de 2013, teria sido um baque de que a IES vem se recuperando.*

16. Analisando as alegações da IES, que discorre de forma a demonstrar uma interpretação equivocada em relação aos procedimentos e formalidades cumpridos por parte desta SERES/MEC no decurso do presente processo de supervisão, evidencia-se que:

(i) o processo de supervisão foi instaurado a partir de avaliações com resultados insatisfatórios no IGC, indicando oferta de ensino sem o padrão estabelecido pelo SINAES, com base na atribuição prevista no já citado art. 45 do Decreto nº 5.773, de 2006:

(ii) A IES foi devidamente notificada da instauração do presente procedimento de supervisão, tanto que se manifestou tempestivamente, em 13 de janeiro de 2012 (SIDOC nº 002571.2012-21), solicitando prazo de 60 (sessenta dias) para complementação das informações de sua defesa. Mas não voltou a manifestar-se, restando omissa;

(iii) A IES foi também devidamente notificada da determinação para adesão ao TSD nº 14/2012, no bojo do presente procedimento de supervisão, por meio do Ofício Circular nº 13/2012-DISUP/SERES/MEC, de 29 de agosto de 2012, confirmada a leitura no Sistema e-MEC, por parte da IES, às 20:46 de 19 de setembro de 2012, mas manteve-se omissa, quando poderia, inclusive, ter apresentado impugnação.

(iv) Pela citada Nota Técnica nº 455/2014- CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 105, de 2014, as IES submetidas a processos de supervisão enquadravam-se em diferentes situações de irregularidade, sendo a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL - FIBRA atingida somente pela não adesão ao TSD, razão pela qual não figurava no rol que especificava, de forma inequívoca, somente as instituições sem credenciamento válido no Sistema e-MEC.

17. Assim, estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que caracterizam a irregularidade da Instituição, em omissão na obrigação de assinatura do TSD. A IES ataca equivocadamente a presente supervisão, demonstrando absoluto descontrole em relação ao acompanhamento do processo, não complementando sua defesa, quando solicitou prazo para tal, não impugnando o TSD e nem apresentando recurso ao CNE.

18. Com a adesão ao TSD, no qual foram específicos e definidas deficiências a serem sanadas, conforme disposições expressas no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 2006, e vencido o prazo escolhido, a IES passaria por análise específica. E se verificada a superação da situação que levou à aplicação da medida de supervisão, o processo seria definitivamente arquivado, com as medidas cautelares preventivas revogadas.

19. Entretanto, na situação configurada, com base nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, em especial a defesa dos estudantes em relação à qualidade do ensino, sugere-se que o presente processo seja decidido com base na citada Nota Técnica nº 455/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos termos do seu parágrafo 36, **devendo ser aplicadas as seguintes penalidades, como convocação da penalidade de descredenciamento institucional, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;** (i) vedação da possibilidade de dispensa de avaliação in loco, na obtenção do novo ato autorizativo do credenciamento da instituição; (ii) vedação da abertura, por dois anos, de novos cursos de pós-graduação **lato sensu**, em modalidades presencial e a distância; e (iii) vedação da abertura de novos processos de regulação, por dois anos, referentes a autorização de cursos, nas modalidades presencial e a distância, credenciamento para oferta de educação a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento institucional, que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica.

20. Ressalta-se, que a decisão do presente processo ensejará a revogação das medidas cautelares incidentais adicionais, aplicadas pela Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, de suspensão de: (i) novos contratos de Financiamento Estudantil – FIES; (ii) participação em processos seletivos para bolsas de Programa Universidade para Todos – PROUNI; e (iii) adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC. Também deverá ser revogada, nos termos da mesma Nota Técnica nº 455/2014- CGSE/DISUP/SERES/MEC, a cautelar de limitação da quantidade de alunos ingressantes, imposta na instauração da presente supervisão.

III – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação das instituições de educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 1º ao 3º da Lei nº 10.861, de 2004, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 2006, emita despacho determinando que:

I – Fica vedada a abertura de novos processos de regulação, por dois anos, para a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL – FIBRA (cód. 1815), referentes à autorização de cursos, presencial e a distância, credenciamento para educação a distância, e aditamentos ao ato de credenciamento institucional, que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica.

II – Fica vedada, por dois anos, para a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, a abertura de novos cursos de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância.

III – Seja revogada a medida cautelar de limitação da quantidade de ingressos de novos alunos, imposta à FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, pelo Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011.

IV – Sejam revogadas as medidas cautelares incidentais adicionais em face da FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

*V – Seja mantido o trâmite de Processo e-MEC nº 20079601, retirado o sobrestamento, para o recredenciamento da FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, vedado seu cancelamento ou arquivamento e vedada a possibilidade de dispensa de avaliação **in loco**.*

VI – Seja notificada a IES do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

22. Por fim, sugere-se que sejam informados a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca da revogação das medidas cautelares respectivas.

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade do Instituto Brasil contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 51, de 11 de junho de 2015, publicado no DOU de 12 de junho de 2015, aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra).

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a esse relator que a IES não tem razão nas contestações.

Inicialmente foi instaurado processo de supervisão por meio da Nota Técnica nº 317/2011-CGSUP/SERES/MEC, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC), referentes a 2008, 2009 e 2010. Foram aplicadas as medidas cautelares preventivas de sobrestamento de processos de regulação e limitação de novos ingressos de estudantes, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de vagas ocupadas em 2011.

A instituição foi devidamente notificada por meio de Ofício tendo o direito de se manifestar e apresentar recurso ao Conselho Nacional da Educação (CNE). A instituição manifestou-se por meio do SIDOC nº 002571.2012-21, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para complementação das informações. Passando esse período, a IES não se manifestou, oportunidade na qual poderia apresentar o recurso ao Conselho Nacional da Educação em relação às medidas cautelares. Posteriormente, a instituição também foi notificada, por meio de Ofício, para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), a instituição manteve-se omissa, não aderindo ou impugnando o termo.

Sendo assim, foi exarada a Nota Técnica nº 455/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 105, de 2014, por meio do qual foram fixados os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades às IES submetidas a processos de supervisão institucional e em situação de irregularidade, sendo enquadrada a Faculdade do Instituto Brasil (Fibra) pela não adesão ao TSD. A IES foi novamente notificada por meio de Ofício.

Sendo assim, foi exarada a Nota Técnica nº 486/2014 instaurando processo administrativo, com a manutenção das medidas cautelares preventivas, aplicadas inicialmente pelo citado despacho SERES/MEC nº 238/2011, e a aplicação de medidas cautelares incidentais adicionais às respectivas IES em supervisão, por não terem aderido ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, instaurou o processo administrativo.

Em 18 de junho de 2014, a IES foi notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e manifestou-se em 4 de julho de 2014, conforme SIDOC nº 040489.2014-66.

Portanto, a instituição estava ciente sobre a abertura de processo de supervisão e do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e manteve-se omissa.

Por essas razões, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), Despacho nº 51, de 11 de junho de 2015, publicado no DOU de 12 de junho.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 51, de 11 de junho de 2015, que aplicou penalidade de vedação da abertura de novos processos de regulação e de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade do Instituto Brasil (Fibra), localizada na BR 060/153, Km 97, nº 3.400, bairro Zona Urbana, município de Anápolis, estado de Goiás, mantida pelo Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente